TRESC
Fl.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26246

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO N. 800-70.2011.6.24.0000 - CLASSE 40
Relator: Juiz **Oscar Juvêncio Borges Neto**
Requerente: Partido Social Democrático (PSD)

- REGISTRO DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO REGIONAL E MUNICIPAIS CONSTITUÍDOS DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 13 DA RES. TSE N. 23.282/2010 - DEFERIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em DEFERIR o pedido de registro do Diretório Estadual e Diretório Municipais constituídos do Partido Social Democrático, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 17 de agosto de 2011.

Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO N. 800-70.2011.6.24.0000 - CLASSE 40

R E L A T Ó R I O

O Partido Social Democrático (PSD), agremiação ainda em formação, requereu o registro de seus órgãos de direção no Estado de Santa Catarina (fls. 2-1024) e dos diretórios municipais constituídos (fl. 1026), nos termos do artigo 13 da Resolução TSE n. 23.282/2010.

O partido requerente instruiu o pedido com **[a]** exemplar do Diário Oficial da União em que foi publicado o programa e o estatuto partidários (fl. 12); **[b]** cópia autenticada do programa e do estatuto partidários registrados no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília (fls. 14-40); **[c]** certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília (fls. 42-482); **[d]** certidões expedidas pelos Cartórios Eleitorais, comprobatórias do apoiamento mínimo de eleitores do Estado (fls. 484-760); **[e]** cópia autenticada em Cartório de Notas das Atas das eleições dos Diretórios Municipais e das reuniões destes para eleição das respectivas Comissões Executivas (fls. 763-1010); **[f]** cópia autenticada em Cartório de Notas da Ata da eleição do Diretório Estadual do PSD (fls. 1012-1015); **[g]** cópia autenticada em Cartório de Notas da Ata da reunião do Diretório Estadual em que foi realizada a eleição da Comissão Executiva Estadual do PSD (fls. 1017-1022).

O edital referente a este pedido de registro foi publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina em 1º-8-2011, em cumprimento ao estabelecido no art. 14 da Res. TSE 23.282/2010, conforme certidão lavrada pela Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (fl. 1024).

Houve duas impugnações, apresentadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (fls. 1028-1095) e Democratas – DEM (fls. 1097-1227).

A Coordenadoria de Registro e Informações Processuais publicou edital de intimação ao requerente, no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina em 10-8-2011, para abrir vista às impugnações, nos termos do art. 16 da Res. TSE n. 23.282/2010, conforme certidão lavrada à fl. 1228.

O PSD contestou as impugnações, estando as defesas acostadas às fls. 1297-1372.

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador Cláudio Dutra Fontella (fls. 1374 a 1378), opinou pelo deferimento da pretensão, ao entendimento de que foram cumpridos os requisitos previstos no art. 13 da Res. TSE n. 23.282/2010.

É o relatório.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO N. 800-70.2011.6.24.0000 - CLASSE 40

V O T O

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Todos os requisitos legais e normativos que autorizam o deferimento do pedido de registro dos órgãos de direção regional e municipais de partido político em formação foram preenchidos, tendo sido, inclusive, ultrapassado o número de apoiamento mínimo de eleitores em Santa Catarina, exigido pelo § 1º do artigo 7º da Lei n. 9.096/1995 (§ 1º, artigo 7º da Resolução TSE 23.282/2010), que é de "um décimo por cento do eleitorado que haja votado" no Estado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Adoto a bem lançada manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral como razões de decidir:

> A matéria é disciplinada pela Resolução TSE n. 23.282/2010, que em seu artigo 13 prevê os requisitos para o pretendido registro:
>
> Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:
>
> I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;
>
> II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;
>
> III – certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoiamento mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;
>
> IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.
>
> Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo deverá constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político em formação até a data de sua expedição, certificado pelo chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, com base nas listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista, respectivamente, nos § 2º e § 3º do art. 11 desta resolução.
>
> Da documentação acostada aos autos observa-se que todos os requisitos exigidos foram devidamente cumpridos pelo Partido Social Democrático - PSD, que ademais de juntar a documentação necessária obteve o apoiamento de mais de 0,1% do eleitorado catarinense (seriam necessárias 3.900 assinaturas).
>
> Da mesma forma, foi devidamente publicado o edital dando publicidade ao pedido de registro ora em análise.
>
> Em relação às impugnações, tem-se que não merecem prosperar.
>
> Quanto à irresignação da agremiação trabalhista, acerca da passada existência de partido político também denominado PSD, fundado em 1945 e extinto em 2002, infere-se que se tratam de pessoas jurídicas distintas, conforme registros do requerente no CNPJ e no Cartório do 2º Ofício de Pessoas Jurídicas de Brasília – DF.

Ademais, comprovou-se nos autos que a antiga denominação PSD findou alterada para Partido Liberal – PL, em 15.04.2011. Por outro lado, "*Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão* (L 9.096/95, art. 7º, § 3º). Ainda, "*No caso de incorporação, o instrumento respectivo dever ser levado ao ofício Civil Competente, que deve, então, **cancelar** o registro do partido incorporado a outro*" (LPP, art. 29, § 5º).

Em síntese, quando da incorporação pelo PTB, o antigo PSD deixou de existir, não prosperando a alegação de recriação de partido político. E por fim, mas não menos importante, o descontentamento em análise deveria ser exposto em nível nacional, perante o Tribunal Superior Eleitoral, pois, no âmbito regional, não é pertinente tal contestação.

Em relação à inobservância das normas estatutárias, tem-se que se trata de questão *interna corporis* que não dá azo a eventual indeferimento do registro pleiteado nestes autos.

Na mesma esteira, é inadequado o argumento sobre a exigência de número mínimo de filiados como condição para a realização das convenções, pois somente se pode falar em filiações após o registro definitivo do partido político.

Quanto às mencionadas irregularidades na coleta de apoiamentos, o PTB não trouxe aos autos elementos hábeis de infirmar as certidões dos Cartórios Eleitorais.

A impugnação formulada pela agremiação democrata também carece de fundamento relevante e de conteúdo probatório suficiente, uma vez que se referem, basicamente, a atos *interna corporis*, como a necessidade de adequação do estatuto, exigência estatutária de autorização ou fixação de calendário, bem como ao número mínimo de filiados para possibilitar o surgimento/registro de novel partido político, e à semelhança entre atas.

A mera afirmação de que são semelhantes as atas das reuniões estaduais e municipais realizadas, desprovida de algum elemento probatório da existência de alguma fraude, não enseja, por si, o indeferimento do registro do partido requerente. Não é vedado pela legislação de regência que os partidos políticos tracem linhas e modelos que devam ser seguidos pelos diretórios estaduais e municipais, com o escopo de prevenir-se eventuais erros formais.

No que se refere às demais insurgências, remete-se aos argumentos lançados inicialmente neste parecer, acerca das alegações do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. (fls. 1374-1378)

Assim, em face dos pedidos formulados pelos impugnantes, entendo que os mesmos não merecem acolhimento, haja vista que as alegações e documentos trazidos não infirmam aqueles colacionados pelo partido requerente.

Ante o exposto, cumpridos os requisitos previstos no art. 13 da Resolução TSE n. 23.282, **defiro** o pedido formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral,

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO N. 800-70.2011.6.24.0000 - CLASSE 40

determinando o registro do Diretório Estadual e Municipais constituídos da agremiação em formação.

É o voto.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO Nº 800-70.2011.6.24.0000 - REQUERIMENTO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL
RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU; MAURÍCIO PONTUAL MACHADO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de registro do Diretório Estadual e Diretório Municipais constituídos do Partido Social Democrático, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Carlos Bastide Horbach, Luiz Gustavo Pereira da Cunha e Alessandro Balbi Abreu, tendo este último solicitado fosse duplicado o tempo para sustentar suas razões, o que foi indeferido pelo Senhor Presidente. Foi assinado o Acórdão n. 26246. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Ivori Luis da Silva Scheffer, Nelson Maia Peixoto e Gerson Cherem II.

SESSÃO DE 17.08.2011.